



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082874-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DIMAS FRANCISCO ZANON, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082874-37.2025.8.26.0000

COMARCA DE SOROCABA

AGRAVANTE: DIMAS FRANCISCO ZANON

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERDOS.: DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO Nº 56.639

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA
DE SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA –
NATUREZA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA –
ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de saldo de previdência privada.

Afirma o agravante que o valor depositado pela Mapfre Previdência e bloqueado é impenhorável, seja porque oriundo de previdência complementar privada, que tem natureza alimentar; seja porque decorrente de aplicação financeira, que tem natureza de conta-poupança, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Alega que não detém documentos que comprovem a origem do dinheiro, pois era a empresa Mapfre Previdência quem administrava o recurso, portanto, a requisição de documentos deveria ser direcionada a ela. Pede efeito suspensivo e reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

Esta Corte vem admitindo constrição de saldo de previdência privada, que tem caráter de investimento, desprovido de natureza alimentar (Agravado de Instrumento nº 2221110-81.2016.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara, j. 16.02.2017; Agravado de Instrumento nº 0271111-80.2011.8.26.0000, de Itapetininga, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª. Câmara, j. 29.03.2012; Agravado de Instrumento nº 2010326-58.2018.8.26.0000, de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Des. Melo Colombi, j. 08.03.18; Agravado de Instrumento nº 2147346-62.2016.8.26.0000, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 16.08.16;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2157809-63.2016.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 16.12.16; Agravo de Instrumento nº 2208946-84.2016.8.26.0000, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 08.11.16; Agravo de Instrumento nº 2242291-07.2017.8.26.0000, de Rio Claro, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01.02.18).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça, ausente prova concreta de que o saldo existente em plano de previdência seja utilizado para subsistência dos devedores e de suas famílias: REsp 1.121.719/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27.04.2011; EREsp 1.121.719/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.04.2014; AgInt no AREsp 1.117.206/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18.04.2018; AgRg no REsp 1.382.845/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30.03.2015; AgInt nos EDcl no AREsp 975.287/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.04.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 864.016/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 27.10.2017; AgInt no REsp 1.500.428/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23.05.2017; REsp 1.121.426/SP, Relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 20.03.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator